

Ofício nº 67/99-COGLE/DENOR/SRH/SEAP

Brasília, 31 de março de 1999.

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção à consulta formulada no FAX recebido em 26.03.99, onde Vossa Senhoria consulta acerca de vacância de cargo público de servidor ainda submetido ao estágio probatório, temos a esclarecer que a ele é lícito fazer uso da exoneração ou da vacância por posse em outro cargo inacumulável, na forma do **art. 33 da Lei nº 8.112**, de 1990.

A vacância preconizada no **inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8112/90** possibilita ao servidor, aprovado em concurso público para provimento de um cargo inacumulável com o anterior, desinvestir-se deste, e, se não aprovado no estágio probatório no novo cargo, poder utilizar-se do instituto de recondução para retornar ao cargo anteriormente ocupado, quando estável no serviço público federal.

Esclarecemos, que essa possibilidade, veio ao encontro do que está disciplinado na Portaria Normativa nº 2/98-SRH/MARE, especialmente o art. 7º que determina:

"Art. 7º No caso de vacância de cargo efetivo por servidor regido pela **Lei nº 8.112**, de 1990, decorrente de posse em outro cargo inacumulável, não será exigido período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no novo cargo, desde que o servidor tenha cumprido essa exigência no cargo anterior.

Parágrafo único. O servidor que não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo."

A sua Senhoria o Senhor
Celso Martins Sá Pinto
Coordenador-Geral de Recursos Humanos - Substituto
Ministério da Fazenda
Brasília- DF

Informamos, ainda que o servidor em estágio probatório que solicitar vacância por posse em outro cargo inacumulável, não terá assegurada a recondução preconizada no **art. 29 da Lei nº 8.112**, de 1990, por não ser estável nesse.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA
Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação